

PROCESSO - A.I. Nº 232853.0010/00-3
RECORRENTE - CHAVES COMÉRCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO ESPECIAL Resolução da 2ª Câmara n.º 0198-12/02
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 01/11/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0174-21/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. ERRO NO CÁLCULO DO ESTORNO DE DÉBITO MENSAL. Mantida a Decisão. Infração parcialmente caracterizada, após correções no levantamento realizado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do Relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra Decisão deste Conselho que, através o Acórdão CJF Nº. 0198-12/02, deu PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Ofício do Julgamento prolatado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através o Acórdão JJF N.º.0756/01, que havia julgado PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe.

O recorrente pede a restauração da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que entendeu que os saldos encontrados através de realização de diligência deveriam ter sido utilizados pela empresa como “outros créditos”, anulando, assim, o valor remanescente encontrado.

Aduz que a Câmara apresentou valores impertinentes, cujo total apurado pela ASTEC fica inteiramente afastado. O valor apurado no Acórdão acumula crédito de R\$14.317,33, que, no máximo, se não validada a Decisão de primeira instância, deve ser abatido da condenação.

Conclui asseverando que tanto a condenação da JJF seja a da CJF, são suportadas pelo saldo credor de R\$37.421,94 e que encontram-se divergentes os valores do demonstrativo de fls. 5 (R\$23.313,87) com o do Acórdão (R\$24.121,26), sem prejuízo da dedução de R\$6.141,95, já recolhida pela empresa. Assim, se for abatido do valor lançado, o crédito de direito, o resíduo seria de R\$8.996,54, do qual deveria ainda se abater R\$5.334,56 (valor pago no item 3) restando apenas R\$3.661,98.

Pede, pois, o provimento do Recurso, para a manutenção da Improcedência do item 5 e que os valores apurados a crédito elimine o débito remanescente do item 3.

A Procuradoria da Fazenda, em Parecer, opinou pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso Especial. Concordou com o procedimento adotado pela CJF, pois balizado no Parecer 46/01 da ASTEC, após as correções no demonstrativo, ao considerar as influências dos lançamentos a crédito do autuado, face aos saldos favoráveis que deixaram de ser efetuados.

VOTO VENCIDO

Verifico a reforma *in pejus* da Decisão Recorrida em relação a Decisão da JJF no que se refere ao julgamento da infração 5, por isso, CONHEÇO do presente Recurso Especial.

A Decisão Recorrida entendeu que a atitude correta seria a de verificar a influência dos lançamentos decorrentes do “ajuste anual do usuário de máquina registradora”, a crédito do autuado, em razão dos saldos favoráveis apurados pela ASTEC, refazendo a conta corrente para verificar a sua repercussão na apuração do imposto devido, a cada mês, no período apontado na autuação e, assim, restabeleceu parcialmente a exigência.

Constato no entanto, que ao refazer a “conta corrente”, o Ilustre Conselheiro, relator do Recurso de Ofício, lançou os valores dos créditos apurados pela revisão da ASTEC, relativos aos exercícios de 1995 e 1996, nas datas de 31/03/96 e 31/03/97, resultando em débito de imposto nos meses de fevereiro de 1996 e 1997, desse modo restaurando parte da exigência relativa ao item 5, que trata da utilização de crédito fiscal a maior.

Ocorre que o disposto no art. 743, parágrafo 5º, III, permite que esse lançamento seja efetuado **até o terceiro mês subsequente ao encerramento do exercício financeiro**. Portanto, a referida legislação faculta ao contribuinte naquele limite, apropriar-se dos créditos, de maneira que podem ser considerados logo no mês de janeiro.

O revisor, ao considerar os créditos no termo final permitido, prejudicou o contribuinte na apuração dos valores efetivamente devidos.

Refazendo, assim, o demonstrativo da Decisão Recorrida, os valores passam a ser:

ITEM	DATA OCORRÊNCIA	VALOR LANÇADO	CRÉDITO DE DIREITO	SALDO CREDOR	IMPOSTO DEVIDO
3	30/04/1995	R\$ 194,87			R\$ 194,87
3	30/06/1995	R\$ 32,30			R\$ 32,30
3	30/08/1995	R\$ 5.950,35			R\$ 5.950,35
3	30/10/1995	R\$ 3,40			R\$ 3,40
3	30/11/1995	R\$ 8,33			R\$ 8,33
4	30/01/1996		R\$ 22.107,50	R\$ 22.107,50	
3	28/02/1996	R\$ 5.950,03		R\$ 16.157,47	
3	30/10/1996	R\$ 9.072,05		R\$ 7.085,42	
3 (*)	30/11/1996	R\$ 5.334,56		R\$ 7.085,42	R\$ 5.334,56
4	31/03/1997	R\$ -	R\$ 15.314,44	R\$ 22.399,86	
5	31/01/1997	R\$ 10.931,00		R\$ 11.468,86	
5	28/02/1997	R\$ 7.944,48		R\$ 3.524,38	
5	31/03/1997	R\$ 595,39		R\$ 2.928,99	
5	30/04/1997	R\$ 207,77		R\$ 2.721,22	
5	31/07/1997	R\$ 43,90		R\$ 2.677,32	
5	31/07/1997	R\$ 44,15		R\$ 2.633,17	
5	30/09/1997	R\$ 21,05		R\$ 2.612,12	
5	31/10/1997	R\$ 47,93		R\$ 2.564,19	
5	30/11/1997	R\$ 36,92		R\$ 2.527,27	
	TOTAIS	R\$ 46.418,48	R\$ 37.421,94	R\$ 2.527,27	R\$ 11.523,81

(Observação: O item 3 marcado com (*) se refere à parcela reconhecida pelo recorrente).

Em vista do exposto, entendo que a Decisão Recorrida deve ser modificada, restabelecendo o julgamento da Primeira Instância, pela IMPROCEDENCIA do item, ao verificar a existência de saldo credor no período da exigência, face aos lançamentos que deveriam ser apropriados como “Outros Créditos”.

O voto, portanto, é pelo PROVIMENTO do Recurso Especial apresentado.

VOTO VENCEDOR

Com a devida *venia* para divergir do entendimento do ilustre Conselheiro Relator deste PAF, ante as razões que passo a expor.

O presente Recurso Especial versa, apenas, sobre a infração 5, que trata de ajustes mensais levados a efeito sobre operações ocorridas através de máquinas registradoras durante o exercício de 1997, infração esta que, no julgamento do Recurso de Ofício levado a efeito pela 2ª CJF, foi restabelecido um débito parcial no valor de R\$5.840,03, sobre o qual, deve ater-se o presente julgamento.

Entretanto, como o recorrente cogita da possibilidade deste débito ser absorvido por saldo credor apurado em decorrência dos ajustes anuais dos exercícios de 1995 e 1996, pertinente a infração 4 e esta tem vinculação com a infração 3, considero necessário algumas considerações que passo a efetuar.

A infração 3 refere-se a exigência do ICMS recaída sobre os valores de devoluções de compras e transferências de mercadorias isentas, não incluídas no total das saídas ocorridas através de MR, para fim de realização do ajuste mensal previsto no art. 294, § 1º, inc. II, III e IV, do RICMS/89. Convém ressaltar que o valor de R\$5.334,56 reconhecido pelo recorrente, pertinente ao mês 11/96, refere-se a “Outras Saídas Não Especificadas” portanto, não relaciona-se aos ajustes aqui mencionados.

Já a infração 4 refere-se ao ajuste anual previsto no § 3º do referido artigo, relativamente às operações citadas no item anterior. Isto significa que qualquer equívoco existente nos ajustes mensais, quando da execução do ajuste anual, desde que efetuado corretamente, este corrige automaticamente os ajustes mensais, gerando saldo devedor ou credor, conforme cada caso. Na situação em tela a ASTEC ao efetuar os ajustes anuais dos exercícios de 1995 e 1996 apurou saldo credor, razão pela qual este item foi julgado Improcedente.

Quanto a infração 5, esta se refere a ajustes mensais pertinentes ao exercício de 1997, em nada se relacionando as infrações 03 e 04. O débito apurado em relação a esta infração, ajustes mensais incorretos, não pode, em nenhuma hipótese, ser objeto de compensação com créditos não lançados, razão pela qual, neste particular, divirjo do posicionamento do ilustre relator e, por extensão, dos julgamentos anteriores no tocante a compensação levada a efeito, por entender que os valores relacionados neste item seriam integralmente devidos.

Pelo exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Especial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão por maioria, com o voto de qualidade do Presidente, NÃO PROVER o Recurso Especial apresentado e homologar Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232853.0010/00-3**, lavrado contra **CHAVES COMÉRCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.121,26**, atualizado monetariamente, acrescido de multas de 50% sobre R\$6.189,25 e 60% sobre R\$17.932,01, previstas no art. 61, II, “a” e VIII, “a”, respectivamente, da Lei nº 4.825/89 (redação original) e sua alteração através da Lei nº 6.934/96, com efeitos a partir de 01.01.96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, Carlos Fábio Cabral Ferreira, Ivone Oliveira Martins, Sandra Urânia Silva Andrade, Ciro Roberto Seifert e Helcônio de Souza Almeida.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) Verbena Matos Araújo, Nelson Teixeira Brandão, José Carlos Barros Rodeiro, José Carlos Boulhosa Baqueiro, José Raimundo F. Santos e Max Rodrigues Muniz.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR/VOTO VENCIDO

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – VOTO VENCEDOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ